

PARECER Nº 504/2019/JULG ASJIN/ASJIN
 PROCESSO Nº 00066.055332/2015-51
 INTERESSADO: RODRIGO LUIS BOZONI

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA, nos termos da minuta anexa.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia com Requerimento de Desconto de 50% sobre o valor da multa	Concessão do Desconto de 50% sobre o valor das multas	Notificação da Concessão	Notificação de Cancelamento do Crédito por Ausência de Pagamento	Decisão de Primeira Instância (DCI)	Notificação da DCI	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição Tempestividade
00066.055332/2015-51	658432162	002148/2015/SPO	18/11/2015	07/12/2015	28/12/2015	19/01/2016	01/03/2016	09/08/2016	22/09/2016	14/12/2016	18 multas no valor de R\$ 1.200,00 cada, totalizando R\$ 21.600,00	26/12/2016	18/06/2018

Enquadramento: Art. 302, inciso II, alínea "a" e art. 172, ambos da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c Item 5.4, Parte I e 17.4 da IAC 3151;

Infração: Deixar de efetuar os registros de voos da aeronave no Diário de Bordo;

Proponente: Marcos de Almeida Amorim - Técnico em Regulação de Aviação Civil - SIAPE 2346625 - Portaria ANAC nº 361/DIRP/2017.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de condutas infracionais, apuradas em face de **RODRIGO LUIS BOZONI**, originados pelo Auto de Infração supra referenciado, com fundamento no art. 302, inciso II, alínea "a" e art. 172, ambos da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c Item 5.4, Parte I e 17.4 da IAC 3151.

2. O Auto de Infração traz a seguinte descrição:

Durante inspeção da ANAC, foram analisadas as cópias do diário de bordo 10/PR-SCP/12 e 11/PR-SCP/14, e observadas divergências que constituem violações por falta de preenchimento em diversas páginas. Abaixo são indicadas as páginas que possuem campos que deixaram de ser preenchidos pelo Sr. Rodrigo Luis Bozoni CANAC 121986:

Diário 10/PR-SCP/12

Páginas 28, 29, 33, 34, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 45 e 46, totalizando 12 páginas e 39 linhas com campos incompletos.

Diário 11/PRSCP/14

Páginas 2, 4, 5, 6, 7 e 10, totalizando 6 páginas e 25 linhas com campos incompletos

HISTÓRICO

3. O Relatório de Fiscalização - RF descreve as circunstâncias da constatação das ocorrências e reitera as informações constantes do AI lavrado em decorrência da verificação das infrações, anexando as cópias dos Diários de Bordos com ausência de preenchimento de campos pelo autuado na condição de comandante.

4. **Defesa do Interessado** - Após ser devidamente notificado, o interessado apresentou defesa prévia com as seguintes alegações:

I - Todos os documentos citados foram corrigidos e apresentados conforme solicitação da autoridade da ANAC;

II - Trata-se de infrações administrativas cometidas em continuidade, isto é, duas ou mais infrações da mesma espécie, executadas de modo semelhante, de modo que as subsequentes devem ser havidas como continuação da primeira infração, devendo ser aplicada a penalidade de uma única infração;

III - Propõe a aplicação do instituto das circunstâncias atenuantes elencados nos itens I e II, §1º do artigo 22, Capítulo II da Resolução nº 25, de 25 de abril de 2008, onde reconhece a prática da infração, assim como a adoção de providências visando amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão;

IV - Requer o benefício de desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa, calculada pelo valor médio do enquadramento, conforme disposto no parágrafo 1º do art. 61 da Instrução Normativa nº 09 de 08 de julho de 2008;

V - Em seu histórico de aeronauta, atuando como piloto comercial, não consta cometimento de infração ou desrespeito às normas de aviação civil emanadas pela autoridade aeronáutica.

5. Pelo exposto, afirmou aguardar a apreciação da presente defesa, com o reconhecimento de infrações administrativas cometidas em continuidade, com aplicação de uma única penalidade, assim como a procedência do benefício do desconto.

6. **Da Concessão de 50% sobre o valor da multa** - Com fundamento legal no art. 61, §1º da IN ANAC nº 08/2008, em vigor à época dos fatos, e diante do requerimento da parte interessada, o setor competente concedeu em 19/01/2016 (fl. 49), o desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor médio da multa aplicada, que corresponde a R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), conforme a Tabela de Infrações do anexo I da Resolução ANAC nº 25 de 25/04/2008, resultando no valor de R\$ 1.050,00 (mil e cinquenta reais) cada, e totalizando o valor de R\$ 18.900,00 (dezoito mil e novecentos reais), por considerar 18 infrações cometidas.

7. Diante da ausência de pagamento após notificação regular do interessado, o crédito de multa gerado foi cancelado, remetendo-se o processo para proferir nova decisão administrativa em primeira instância.

8. **Decisão de Primeira Instância** - O setor competente, em decisão motivada, confirmou os atos infracionais pela prática do disposto no art. 302, inciso II, alínea "a" e art. 172, ambos da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c Item 5.4, Parte I e 17.4 da IAC 3151, sendo aplicada sanções administrativas de multa no valor de **R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) para cada página do Diário de Bordo** da aeronave PR-SCP citada no Auto de Infração nº 002148/2015/SPO com ausência de preenchimento de informações, **sendo considerado portanto 18 infrações, e totalizando o valor de R\$ 21.600,00 (vinte e um mil e seiscentos reais)**, nos termos da Tabela de Infrações do Anexo I, da Resolução ANAC nº 25/2008. Considerou a circunstância atenuante de inexistência de aplicação de penalidades no último ano, com base legal no art. 22, §1º, inciso III da Resolução ANAC nº 25/2008.

9. A decisão destacou que, com relação à ideia de continuidade, apresentada pelo Autuado, esta não pode ser aplicada, pois cada infração ocorreu de forma autônoma e uma vez que, ao menos ao final da jornada, o Autuado poderia ter revisado as informações registradas no Diário de Bordo da aeronave PR-SCP e feito o registro das informações faltantes.

10. **Do Recurso** - Em grau recursal, o interessado apresentou as seguintes alegações:

VI - Imprecisão do Auto de Infração, afirmando que a falta da data da inspeção realizada pelo INSPAC desta Agência já indica o não cumprimento do teor do inciso II do artigo 8º da Resolução nº 25, por tal fato ser essencial uma vez que difere da data da ocorrência em si. Igualmente a data da ocorrência como sendo de 29/05/2013 não corresponde ao período dos preenchimentos que deveriam se dar ao DB, vez que nos anexos encaminhados por esta Agência, observa-se que avança às datas de 2014;

VII - O Recorrente desconhece a aeronave descrita nos Autos, pois o mesmo remete a PT-SCP e o operador que consta no Registro Aeronáutico Brasileiro como proprietário é o operador EMBRAER S/A;

VIII - Prescrição consumativa com base no art. 319 do CBA, afirmando que entre a data da alegada ocorrência em 29 de maio de 2013 e a lavratura do Auto de Infração, restou configurada um período maior que 2 anos e causa de prescrição;

IX - Prescrição intercorrente, afirmando que entre os atos debatidos em relação ao Diário 10/PR-SCP/12 até a lavratura do Auto de Infração em 18/11/2015, decorreu prazo superior a três anos, conforme prevê a lei 9.873/99 no seu artigo 1º, §1º;

X - Equívocada capitulação da norma, indagando que, do disposto no art. 302, inciso II, alínea "a", quais teriam sido as normas ou regulamentos infringidas pelo recorrente, vez que os dados foram preenchidos conforme orientado pela fiscalização;

XI - Equívocada interpretação da norma (IAC 3151), pois ao citar os itens 5.3 e 17.4, o Auto de Infração não menciona qual parte foi descumprida, além da informação do Anexo 5d inexistente;

XII - Bis in idem, afirmando que do auto de infração 004564/2016/ANAC e 004565/2016/ANAC, querem penalizar da mesma forma o operador por uma infração que deve ser respondida pelo piloto em comando, além de se estender a toda tripulação que voou a aeronave, conforme se prova no AI 002147/2015/ANAC;

XIII - Negativa de vista, afirmando que o recorrente possui sede em outro estado da Federação e está não apenas com seus direitos cerceados, como ao menos recebeu o teor das cópias das decisões, suas minutas ou mesmo, o auto de infração devidamente formulado;

XIV - Precisa o recorrente de tomar conhecimento do teor das provas apontadas como fatores determinantes para a imposição de qualquer medida negativa, pois se consta algo nesse sentido que corrobore uma ilação, ou qualquer coisa da espécie, será uma mentira, perpetrada com má fé;

XV - A referida autuação é inválida por vício material derivado de sua inexistente motivação, ou, quando muito insuficiente e defeituosa motivação, o que acarreta, em sua nulidade de plano;

XVI - O recorrente à época da fiscalização e agindo de boa fé, orientado pelo INSPAC complementou as informações que estariam faltantes, o que em qualquer momento resultou em prejuízo aos ciclos de manutenção da aeronave, ou na carga horária da tripulação, ao que estaria cumprindo com uma mera formalidade. O diário de bordo estava preenchido em conformidade com as normas, não havendo que falar de inexistência de seu teor, tendo sido tão somente complementado;

11. Pelo exposto, requereu: a) seja reconhecido e provido o presente recurso para determinar a nulidade do auto de infração, tanto pelas prescrições informadas como pela ausência dos requisitos formais exigidos em Lei; b) caso superado os fundamentos, que seja considerada a pena de advertência, em virtude da sua visível violação aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, não confisco, capacidade contributiva e non bis in idem.

12. **Da Complementação do Recurso** - Em 06/03/2019, o interessado protocolou nos autos complementação do recurso com as seguintes alegações:

XVII - A aplicação de multa administrativa por mero descuido no preenchimento do diário de bordo quando não há intenção no descumprimento da legislação é uma afronta ao princípio da razoabilidade;

XVIII - Conforme se vê nos documentos anexados ao processo, o Recorrente, antes mesmo da lavratura do auto de infração, não mediu esforços na correção das irregularidades apontadas pelo INSPAC;

XIX - A sanção ora imposta é um excesso por parte da ANAC e não atende ao interesse público, a finalidade, a razoabilidade e a proporcionalidade.

13. Pelo exposto, requereu: a) que a sanção seja convertida em Providência Preventiva prevista no art. 5º da Resolução nº 472/2018; b) que seja aplicado o princípio constitucional da razoabilidade e proporcionalidade.

É o relato.

PRELIMINARES

14. **Da Análise de Eventual Incidência de Prescrição** - Observa-se que a empresa Recorrente alega a prescrição contida no *caput* do artigo 319 do CBA, o qual estabelece que "*as providências administrativas previstas neste Código prescrevem em 2 (dois) anos, a partir da data da ocorrência do ato ou fato que as autorizar, e seus efeitos, ainda no caso de suspensão, não poderão exceder esse prazo.*" Importante, contudo, ressaltar que este dispositivo não vigora mais, tendo em vista a sua revogação após a entrada em vigor da lei 9.873 de 23 de novembro de 1999, lei que estabelece prazo de prescrição para o exercício da ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências, onde poderemos encontrar em seu artigo 1º, abaixo disposto *in verbis*:

Art. 1º. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia que tiver cessado.

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. (Grifou-se)

15. Importante ainda observarmos que o artigo 8º da Lei nº 9.873/99 revogou expressamente as demais disposições em contrário, ainda que constantes de lei especial, como no caso do art. 319 do CBA. Ademais, a inaplicabilidade do prazo prescricional dos artigos 317 e 319 do CBA é respaldado por jurisprudência recente, conforme se observa do decisório abaixo:

(AC 201251010306171 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 580948 - E-DJF2R - Data:17/09/2013 - [inteiro teor](#))

DIREITO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. MULTA. COMPANHIA AÉREA. ANAC. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA RESPEITADOS. **PRESCRIÇÃO**. INOCORRÊNCIA. 1. A sentença, acertadamente, rejeitou os embargos à execução em que a massa falida da empresa aérea executada objetivava a desconstituição da CDA oriunda de multa da ANAC, forte na inocência da prescrição, que somente começaria a correr do término do processo administrativo, e na legitimidade do título executivo, cujos acréscimos amparam-se na legislação pertinente. **2. Não prescreve mais em**

dois anos a cobrança de infrações administrativas reguladas pelos arts. 317 e 319 do Código Brasileiro de Aeronáutica, pois a Lei nº 9.873/99, que regulamenta a ação punitiva da Administração Pública Federal, aumentou o prazo para cinco anos, revogando as disposições em contrário, ainda que constantes de lei especial. Aplicação dos arts. 1º e 8º da lei superveniente. 3. A 1ª Seção do STJ, em sede de recurso repetitivo, no REsp. nº 1.112.577/SP, consagrou entendimento de que a contagem da prescrição somente se inicia após o término do processo administrativo, com o inadimplemento do devedor. 4. Não comprovadas as alegações de afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa e tampouco a existência de vícios insanáveis no auto de infração e no procedimento administrativo, devem ser rejeitados os embargos à execução fiscal. 5. Apelação desprovida.

[destacamos]

16. Assim, resta patente que não deve prosperar a alegação preliminar do recurso de prescrição consumativa entre a data da ocorrência e lavratura do Auto de Infração. Entre a data mais antiga das infrações ora analisadas, em 29/05/2013, até a data da lavratura do Auto de Infração, 18/11/2015, decorreu o período de 2 anos e 5 meses, tempo insuficiente para a declaração da perda da pretensão punitiva da Administração Pública, que são de 5 (cinco) anos, conforme a lei 9.873/99.

17. Para essa análise, cabe também destacar o que é denominado interrupção e suspensão da contagem do prazo prescricional. A interrupção do prazo se verifica quando, depois de iniciado seu curso, em decorrência de um fato previsto em lei (art. 2º da Lei 9.873/1999), tal prazo se reinicia, ou seja, todo o prazo decorrido até então é desconsiderado. Assim, qualquer das hipóteses ali presentes interromperá o prazo prescricional que volta a seu início, voltando a contar do marco zero.

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)
I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível.

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

18. Em se tratando de suspensão, o prazo para de correr, fica paralisado, mas com o fim da suspensão, este retoma seu curso e deve ser considerado em seu cômputo o prazo anteriormente decorrido. Esta modalidade não se aplica à contagem prescricional da intenção punitiva da Autarquia, a não ser nos termos do art. 3º da Lei 9.873/99.

19. Dito isso, resta averiguar se em algum momento no curso do presente processo administrativo, além do intervalo citado pelo atuado, seria pertinente a declaração da perda da pretensão punitiva. *In casu*, após a data da infração mais antiga, em 29/05/2013, é possível identificar os seguintes marcos interruptivos legais de prescrição quinzenal:

I - Notificação do indiciado, ocorrida em 07/12/2015 (fls. 25);

II - Decisão condenatória recorrível, ocorrida em 22/09/2016 (fls. 65);

20. Assim, a prescrição da pretensão punitiva do presente processo somente ocorreria em 22/09/2021, não podendo prosperar a alegação do interessado.

21. O interessado também suscitou pela incidência da prescrição intercorrente, essa disposta no §1º do art. 1º da referida Lei 9.873/99, que incide quando o procedimento administrativo, já iniciado, encontra-se paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho. A esse respeito, nos termos da Nota Técnica CGCOB/DICON nº 043/2009, restou consignado que "*a interrupção da prescrição intercorrente não se limita às causas previstas no art. 2º, da Lei nº 9.873/98, bastando para tanto que a Administração pratique atos indispensáveis para dar continuidade ao processo administrativo*". Assim, no tocante aos marcos interruptivos da prescrição intercorrente, notamos aqui que o legislador optou no §1º, do art. 1º da lei de prescrição administrativa, por um rol exemplificativo de hipóteses de interrupção que, embora também aproveite das hipóteses do art. 2º, lança mão da característica essencial de modificação da condição anterior do processo para caracterizar um marco interruptivo.

22. Sendo assim, para análise da ocorrência de prescrição intercorrente, é necessário averiguar se o processo ficou paralisado, sem movimentação ou diligências substanciais (e não meros encaminhamentos) por mais de três anos. Nota-se sem fundamentação a análise do interessado da prescrição intercorrente a partir da data da ocorrência, uma vez que em conformidade com o art. 4º da resolução ANAC nº 25 de 25/04/2008, em vigor à época dos fatos, o processo administrativo terá início com a lavratura do Auto de Infração - AI (nesse caso, 18/11/2015). Não há a configuração de processo paralisado antes mesmo de seu início.

23. Assim, após a lavratura do Auto de Infração nº 002148/2015/SPO em 18/11/2015, que inaugurou o presente processo administrativo, é possível identificar os seguintes atos indispensáveis no processo:

a) Notificação do interessado, acerca da lavratura do Auto de Infração, em 07/12/2015 (fls.25);

b) Decisão condenatória recorrível, em 22/09/2016 (fls. 65);

c) Notificação acerca da Decisão Condenatória Recorrível, em 14/12/2016 (SEI nº 0290393);

24. Todos os atos administrativos supracitados impulsionaram o processo e tem o condão de interromper o prazo prescricional do §1º do art. 1º da Lei 9.873/99, por serem atos processuais substanciais e imprescindíveis para que o processo seja levado adiante e com base legal no art. 2º da lei 9.873/99.

25. Portanto, não é possível identificar em nenhum momento o processo parado sem a incidência de marcos interruptivos por mais de 5 anos conforme previsão do caput do art. 1º da lei 9.873/99, e nem mesmo sem movimentação por mais de 3 anos pendente de julgamento ou despacho, conforme a previsão legal do §1º art. 1º também da lei 9.873/99, que define a prescrição intercorrente.

26. Por tudo exposto, não há nenhum elemento capaz de confirmar a existência de prescrição, devendo a hipótese ser afastada.

27. **Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise e o exposto acima, acuso regularidade processual no presente feito. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública.

28. **Da Possibilidade de Agravamento da Multa** - *In casu*, identifica-se que a decisão de primeira instância administrativa confirmou os atos infracionais enquadrando-os no art. 302, inciso II, alínea "a" e art. 172, ambos da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c Item 5.4, Parte I e 17.4 da IAC 3151 e aplicou sanções administrativas de multa no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) para cada página do Diário de Bordo da aeronave PR-SCP citada no Auto de Infração nº 002148/2015/SPO com ausência de preenchimento de informações, sendo considerado portanto 18 infrações e totalizando o valor de R\$ 21.600,00 (vinte e um mil e seiscentos reais).

29. Verifica-se contudo que, sobre o entendimento aplicado pelo setor competente em decisão de primeira instância quanto à dosimetria da pena – **irregularidade no preenchimento por página do diário de bordo** –, independentemente da quantidade de operações registradas de forma irregular, entende-se que esse não é o mais correto e aplicado pelo setor competente em decisão de segunda instância administrativa.

30. A obrigatoriedade de preenchimento do diário de bordo está disposta claramente no CBA e também na IAC 3151, normativo expedido pelo extinto Departamento de Aviação Civil (DAC) e recepcionado por esta Agência com o mesmo valor de uma Instrução Suplementar, que estabelece e

normatiza os procedimentos que visam à padronização para confecção, emissão e orientação de preenchimento dos Diários de Bordo das aeronaves civis brasileiras.

31. Assim, o artigo 172 do CBA dispõe que:

Art. 172. O Diário de Bordo, além de mencionar as marcas de nacionalidade e matrícula, os nomes do proprietário e do explorador, **deverá indicar para cada voo** a data, natureza do voo (privado aéreo, transporte aéreo regular ou não regular), os nomes dos tripulantes, lugar e hora da saída e da chegada, incidentes e observações, inclusive sobre infra-estrutura de proteção ao voo que forem de interesse da segurança em geral.

Parágrafo único. O Diário de Bordo referido no caput deste artigo **deverá estar assinado pelo piloto Comandante, que é o responsável pelas anotações**, af também incluídos os totais de tempos de voo e de jornada. (Grifou-se)

32. Importante mencionar que, conforme item 9.3 da IAC 3151, o diário de bordo deverá ser preenchido de maneira que **todos os dados referentes a uma etapa de voo estejam preenchidos e assinados pelo comandante**, antes da saída da tripulação após o término do voo, sendo as instruções de preenchimento dispostas no Capítulo 17 da mesma IAC.

33. Conforme evidenciado nos autos, uma página do diário de bordo registra até oito diferentes operações (etapas), podendo essas etapas serem preenchidas por diversos comandantes. Dessa maneira, não faz sentido aplicar a penalidade de multa ao Comandante por página irregular. Como o Comandante da aeronave é o responsável pelas anotações de cada etapa do voo, cabe a ele a responsabilização por qualquer irregularidade no preenchimento dos dados da etapa de voo cumprida sob seu comando no diário de bordo.

34. Destaca-se que o entendimento do setor competente de segunda instância sempre foi no sentido que a infração ocorre diante a confirmação do **registro irregular de cada etapa de voo no diário de bordo**. Importante também apontar que o mesmo entendimento desta ANAC se manteve, conforme previsão disposta na Resolução ANAC nº 457, de 20/12/2017, com a revogação da IAC 3151.

35. Portanto, entende-se que ocorreu cada uma das irregularidades quando o diário de bordo não foi preenchido adequadamente pelo comandante diante a realização de uma determinada operação, ou seja, quando houve o registro inadequado de uma determinada etapa de voo (linha) no diário de bordo.

36. Dessa forma, não se corrobora com o setor competente de decisão de primeira instância quanto à dosimetria por ter aplicado o valor de multa por página do diário de bordo.

37. Diante o exposto, no presente caso, verifica-se que o Autuado, comandante da aeronave, deixou de registrar as informações necessárias de cada uma das **64 etapas** (voos/operações) no Diário de Bordo nº 10/PRSCP/12, páginas 28, 29, 33, 34, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 45 e 46 e no Diário de Bordo nº 11/PRSCP/14, páginas 2, 4, 5, 6, 7 e 10 (fls. 05/18), conforme apresentada na tabela em anexo (SEI nº 2956006).

38. Uma vez que a adoção de penalidade, nesses casos, por página de diário de bordo não é a correta, e sim por voo/operação, conclui-se que o valor total da multa deve ser modificado, já que deverá corresponder a 64 (sessenta e quatro) infrações distintas passíveis de aplicação de penalidade, e não 18 (dezoito).

39. No caso em tela, é válido observar que os valores de multa previstos para cada infração capitulada na alínea 'a' do inciso II do art. 302 do CBA constante no Anexo I, pessoa física, na Resolução ANAC nº 25/2008 (norma em vigor à época dos fatos) são os mesmos previstos na Resolução ANAC nº 472/2018 (atualmente em vigor): R\$ 1.200 (grau mínimo), R\$ 2.100 (grau médio) ou R\$ 3.000 (grau máximo).

40. Assim, tendo em vista os valores dispostos para a alínea 'a' do inciso II do art. 302 do CBA e a evidência de **64 irregularidades distintas** no processo administrativo ora em análise, é possível que a pena do Regulado seja agravada de R\$ 21.600,00 (vinte e um mil e seiscentos reais) para o valor de **R\$ 76.800,00 (setenta e seis mil e oitocentos reais)**, que corresponde a penalização pelas **64 infrações** com valor de **R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais)** cada.

41. Cumpre mencionar que o art. 64 da Lei nº 9.784, admite a possibilidade da reforma para agravar a situação do recorrente. Ocorre, porém, que a mesma norma (art. 64, parágrafo único) condiciona o agravamento à ciência da parte interessada para que formule suas alegações antes da decisão.

Lei nº 9.784

Art. 64. O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

42. Cabe citar que o art. 44, §3º, da Resolução ANAC nº 472/2018 estabelece que, no julgamento do recurso, em caso de possibilidade de agravamento, o Recorrente deve ser intimado no prazo de 10 (dez) dias, conforme redação a seguir:

Resolução ANAC nº 472/2018

Art. 44. Do julgamento do recurso poderá resultar:

I - confirmação da sanção aplicada;

II - alteração da espécie de sanção aplicada ou do valor da multa;

III - declaração de nulidade ou reforma, total ou parcial da decisão de primeira instância; ou

IV - declaração de nulidade do auto de infração, com anulação de todos os atos subsequentes e comunicação do teor da decisão à fiscalização para apurar a necessidade de eventual lavratura de novo auto de infração, desde que respeitados os prazos previstos na Lei nº 9.873, de 1999.

(...)

§ 3º Se do julgamento do recurso puder resultar agravamento da sanção, o recorrente deverá ser intimado para que formule suas alegações antes de proferida a decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

(grifo nosso)

43. Diante do exposto, em cumprimento com o disposto no artigo 64, parágrafo único, da Lei nº 9.784/99 e no art. 44, §3º, da Resolução ANAC nº 472/2018, entende-se necessário que seja cientificado o Interessado ante a possibilidade de situação gravame, para que venha a formular suas alegações antes da decisão desse Órgão.

44. **Quanto ao enquadramento do Auto de Infração** - Da análise da fundamentação da matéria, verifica-se enquadramento mais completo e adequado para as infrações imputadas ao comandante estão dispostas na tabela anexada à presente proposta (SEI nº 2956006), o que entende ser prudente, de forma a não causar qualquer prejuízo ao Interessado, a convalidação dos atos infracionais e notificação correta do Interessado.

45. Importante mencionar que a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 55, prevê a figura da Convalidação:

Lei nº 9.784/99

Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.

46. Ademais, a Resolução ANAC nº 472/2018, de 06 de junho de 2018, que estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC, dispõe, em seu art. 19, sobre a possibilidade de convalidação dos vícios meramente formais ou processuais presentes no auto de infração. Ainda, conforme dispõe o art. 22, inciso III, desta Resolução, o Interessado deve ser intimado nos casos previstos no art. 19, §1º da mesma norma, conforme redação a seguir:

Resolução ANAC nº 472/2018

Art. 19. Os vícios processuais meramente formais ou de competência presentes no auto de infração são passíveis de convalidação em qualquer fase do processo, por ato da autoridade competente para julgamento, com indicação do vício e da respectiva correção.

§ 1º No caso de convalidação dos vícios meramente formais que tenham potencial para prejudicar o direito de defesa, será concedido novo prazo de defesa ou de recurso ao autuado, conforme a fase processual, para a manifestação.

§ 2º No caso de convalidação de vícios processuais que não tenham potencial para prejudicar o direito de defesa do autuado, inclusive os de competência, não será concedido prazo do § 1º deste artigo.

(...)

Art. 22. O autuado será intimado sobre todos os atos do PAS que resultem em imposição de obrigações positivas ou negativas, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades e os atos de outra natureza, de seu interesse, especialmente sobre:

I - a lavratura de auto de infração;

II - a juntada de elementos probatórios aos autos, aptos a influenciar na decisão da autoridade competente;

III - a convalidação de vícios, na forma do art. 19, § 1º, desta Resolução; e

IV - a prolação de decisão.

47. Assim, no presente caso, entende-se que a ocorrência tida como infracional no correspondente Auto de Infração suporta ato de convalidação, tendo em vista o disposto no art. 55 da Lei nº 9.784 e no art. 19 da Resolução ANAC nº 472/2018.

48. Ressalta-se que a convalidação do Auto de Infração nº 002148/2015/SPO não altera a descrição do ato infracional, ou seja, sua tipificação não será alterada, sendo modificado/complementado, para uma melhor adequação, apenas seu enquadramento. Ainda, observar-se que existe congruência entre a matéria objeto do Auto de Infração (fl. 01) e a decisão de primeira instância administrativa (fls. 65).

49. Observa-se que o instrumento de convalidação deverá ser encaminhado ao Interessado, incluindo a tabela anexada (SEI nº 2956006) de forma a identificar a mudança de enquadramento da conduta do autuado.

50. Diante do exposto, verifica-se a necessidade de também notificar o interessado pela convalidação e conceder o prazo de 10 (dez) dias para a sua manifestação, cumprindo o disposto no art. 19, § 1º, e no art. 22, inciso III, ambos da Resolução ANAC nº 472/2018.

MÉRITO

51. Ante o exposto, por ora, deixo de analisar o mérito.

CONCLUSÃO

52. Pelo exposto, sugiro **NOTIFICAR O INTERESSADO ANTE A POSSIBILIDADE DE AGRAVAMENTO** das multas para o valor total de **R\$ 76.800,00 (setenta e seis mil e oitocentos reais)**, que corresponde a penalização pelas 64 infrações com o valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) cada, de forma que o mesmo, querendo, venha no prazo de 10 (dez) dias, formular suas alegações, cumprindo, assim, o disposto no art. 64 parágrafo único, da Lei 9.784/99 e no art. 44, §3º, da Resolução ANAC nº 472/2018.

53. Ainda, sugiro a **CONVALIDAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO** (fl. 01), modificando o enquadramento das infrações conforme tabela anexa (SEI nº 2956006), com base no art. 55 da Lei nº 9.784/99 e no art. 19 da Resolução ANAC nº 472/2018, de modo que a Secretaria da ASJIN venha a notificar o interessado quanto à convalidação, de forma que o mesmo, querendo, venha no prazo de 10 (dez) dias, formular suas alegações, cumprindo o disposto no art. 19, §1º e no art. 22, inciso III, ambos da Resolução ANAC nº 472/2018.

54. Cumprir observar que o presente modelo de análise fundamenta-se no art. 42, inciso II, da Resolução ANAC nº 472 de 06/06/2018, por tratar-se de questão exclusivamente processual.

55. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

56. **Submete-se ao crivo do decisor.**

MARCOS DE ALMEIDA AMORIM
SIAPE 2346625



Documento assinado eletronicamente por **Marcos de Almeida Amorim, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 25/04/2019, às 18:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2951857** e o código CRC **9A22536E**.

INFRAÇÃO Nº	DB Nº	PÁGINA DB Nº	ETAPA Nº	DATA DO VOO	TRECHO		DESCRIÇÃO DA IRREGULARIDADE	CONVALIDAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO
					DE	PARA		
1	10/PR-SCP/12	0028	2	29/05/2013	SBMT	SBJD	Deixar de preencher dados de apresentação da tripulação, total de combustível	art. 302, inciso II, alínea "a" e art. 172, ambos da Lei 7.565 de 19/12/1986 c/c Itens 9.3, 5.4 e 17.4 da IAC 3151
2	10/PR-SCP/12	0028	3	29/05/2013	SBSP	SBSR	Deixar de preencher dados de apresentação da tripulação, total de combustível	art. 302, inciso II, alínea "a" e art. 172, ambos da Lei 7.565 de 19/12/1986 c/c Itens 9.3, 5.4 e 17.4 da IAC 3151
3	10/PR-SCP/12	0028	4	29/05/2013	SBSR	SBJD	Deixar de preencher dados de apresentação da tripulação, total de combustível	art. 302, inciso II, alínea "a" e art. 172, ambos da Lei 7.565 de 19/12/1986 c/c Itens 9.3, 5.4 e 17.4 da IAC 3151
4	10/PR-SCP/12	0028	5	02/06/2013	SBJD	SBAV	Deixar de preencher dados de apresentação da tripulação, total de combustível	art. 302, inciso II, alínea "a" e art. 172, ambos da Lei 7.565 de 19/12/1986 c/c Itens 9.3, 5.4 e 17.4 da IAC 3151
5	10/PR-SCP/12	0028	6	02/06/2013	SBAV	SBJD	Deixar de preencher dados de apresentação da tripulação, total de combustível	art. 302, inciso II, alínea "a" e art. 172, ambos da Lei 7.565 de 19/12/1986 c/c Itens 9.3, 5.4 e 17.4 da IAC 3151
6	10/PR-SCP/12	0028	7	02/06/2013	SBJD	SDCD	Deixar de preencher dados de apresentação da tripulação, total de combustível	art. 302, inciso II, alínea "a" e art. 172, ambos da Lei 7.565 de 19/12/1986 c/c Itens 9.3, 5.4 e 17.4 da IAC 3151
7	10/PR-SCP/12	0029	1	02/06/2013	SBSP	SBJD	Deixar de preencher dados de apresentação da tripulação, total de combustível, passageiros	art. 302, inciso II, alínea "a" e art. 172, ambos da Lei 7.565 de 19/12/1986 c/c Itens 9.3, 5.4 e 17.4 da IAC 3151
8	10/PR-SCP/12	0033	1	23/08/2013	SBSP	SBJD	Deixar de preencher dados de apresentação da tripulação, total de combustível, passageiros	art. 302, inciso II, alínea "a" e art. 172, ambos da Lei 7.565 de 19/12/1986 c/c Itens 9.3, 5.4 e 17.4 da IAC 3151
9	10/PR-SCP/12	0033	3	26/08/2013	SBJD	SBSP	Deixar de preencher dados de apresentação da tripulação, total de combustível, passageiros	art. 302, inciso II, alínea "a" e art. 172, ambos da Lei 7.565 de 19/12/1986 c/c Itens 9.3, 5.4 e 17.4 da IAC 3151
10	10/PR-SCP/12	0034	5	25/09/2013	SBJD	SBSP	Deixar de preencher dados de apresentação da tripulação, total de combustível	art. 302, inciso II, alínea "a" e art. 172, ambos da Lei 7.565 de 19/12/1986 c/c Itens 9.3, 5.4 e 17.4 da IAC 3151
11	10/PR-SCP/12	0038	1	06/11/2013	SBFZ	SSKJ	Deixar de preencher dados de apresentação da tripulação, total de combustível	art. 302, inciso II, alínea "a" e art. 172, ambos da Lei 7.565 de 19/12/1986 c/c Itens 9.3, 5.4 e 17.4 da IAC 3151
12	10/PR-SCP/12	0038	2	06/11/2013	SSKJ	SBPL	Deixar de preencher dados de apresentação da tripulação, total de combustível	art. 302, inciso II, alínea "a" e art. 172, ambos da Lei 7.565 de 19/12/1986 c/c Itens 9.3, 5.4 e 17.4 da IAC 3151
13	10/PR-SCP/12	0038	3	06/11/2013	SBPL	SBSP	Deixar de preencher dados de apresentação da tripulação, total de combustível	art. 302, inciso II, alínea "a" e art. 172, ambos da Lei 7.565 de 19/12/1986 c/c Itens 9.3, 5.4 e 17.4 da IAC 3151
14	10/PR-SCP/12	0038	4	06/11/2013	SBSP	SBGO	Deixar de preencher dados de apresentação da tripulação, total de combustível	art. 302, inciso II, alínea "a" e art. 172, ambos da Lei 7.565 de 19/12/1986 c/c Itens 9.3, 5.4 e 17.4 da IAC 3151
15	10/PR-SCP/12	0038	5	07/11/2013	SBGO	SWLC	Deixar de preencher dados de apresentação da tripulação, total de combustível	art. 302, inciso II, alínea "a" e art. 172, ambos da Lei 7.565 de 19/12/1986 c/c Itens 9.3, 5.4 e 17.4 da IAC 3151
16	10/PR-SCP/12	0038	6	07/11/2013	SWLC	SBBR	Deixar de preencher dados de apresentação da tripulação, total de combustível	art. 302, inciso II, alínea "a" e art. 172, ambos da Lei 7.565 de 19/12/1986 c/c Itens 9.3, 5.4 e 17.4 da IAC 3151
17	10/PR-SCP/12	0038	7	10/11/2013	SBBR	SBSP	Deixar de preencher dados de apresentação da tripulação, total de combustível	art. 302, inciso II, alínea "a" e art. 172, ambos da Lei 7.565 de 19/12/1986 c/c Itens 9.3, 5.4 e 17.4 da IAC 3151
18	10/PR-SCP/12	0038	8	10/11/2013	SBSP	SBJD	Deixar de preencher dados de apresentação da tripulação, total de combustível	art. 302, inciso II, alínea "a" e art. 172, ambos da Lei 7.565 de 19/12/1986 c/c Itens 9.3, 5.4 e 17.4 da IAC 3151
19	10/PR-SCP/12	0039	2	14/11/2013	SBMT	SNDV	Deixar de preencher dados de apresentação da tripulação, total de combustível	art. 302, inciso II, alínea "a" e art. 172, ambos da Lei 7.565 de 19/12/1986 c/c Itens 9.3, 5.4 e 17.4 da IAC 3151

INFRAÇÃO Nº	DB Nº	PÁGINA DB Nº	ETAPA Nº	DATA DO VOO	TRECHO		DESCRIÇÃO DA IRREGULARIDADE	CONVALIDAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO
					DE	PARA		
20	10/PR-SCP/12	0040	3	05/12/2013	SBJD	SBGR	Deixar de preencher dados de apresentação da tripulação, total de combustível, passageiros	art. 302, inciso II, alínea "a" e art. 172, ambos da Lei 7.565 de 19/12/1986 c/c Itens 9.3, 5.4 e 17.4 da IAC 3151
21	10/PR-SCP/12	0040	6	05/12/2013	SBGL	SBJD	Deixar de preencher dados de apresentação da tripulação, total de combustível, passageiros	art. 302, inciso II, alínea "a" e art. 172, ambos da Lei 7.565 de 19/12/1986 c/c Itens 9.3, 5.4 e 17.4 da IAC 3151
22	10/PR-SCP/12	0040	8	13/12/2013	SBMT	SBBH	Deixar de preencher dados de apresentação da tripulação, total de combustível, passageiros	art. 302, inciso II, alínea "a" e art. 172, ambos da Lei 7.565 de 19/12/1986 c/c Itens 9.3, 5.4 e 17.4 da IAC 3151
23	10/PR-SCP/12	0041	2	16/12/2013	SBNT	SBFZ	Deixar de preencher dados de apresentação da tripulação, total de combustível	art. 302, inciso II, alínea "a" e art. 172, ambos da Lei 7.565 de 19/12/1986 c/c Itens 9.3, 5.4 e 17.4 da IAC 3151
24	10/PR-SCP/12	0041	4	16/12/2013	SBNT	SBMT	Deixar de preencher dados de apresentação da tripulação, total de combustível	art. 302, inciso II, alínea "a" e art. 172, ambos da Lei 7.565 de 19/12/1986 c/c Itens 9.3, 5.4 e 17.4 da IAC 3151
25	10/PR-SCP/12	0042	1	14/01/2014	SBJD	SBSP	Deixar de preencher dados de apresentação da tripulação, total de combustível, passageiros	art. 302, inciso II, alínea "a" e art. 172, ambos da Lei 7.565 de 19/12/1986 c/c Itens 9.3, 5.4 e 17.4 da IAC 3151
26	10/PR-SCP/12	0042	2	14/01/2014	SBSP	SBPA	Deixar de preencher dados de apresentação da tripulação, total de combustível, passageiros	art. 302, inciso II, alínea "a" e art. 172, ambos da Lei 7.565 de 19/12/1986 c/c Itens 9.3, 5.4 e 17.4 da IAC 3151
27	10/PR-SCP/12	0042	3	15/01/2014	SBPA	SBMT	Deixar de preencher dados de apresentação da tripulação, total de combustível, passageiros	art. 302, inciso II, alínea "a" e art. 172, ambos da Lei 7.565 de 19/12/1986 c/c Itens 9.3, 5.4 e 17.4 da IAC 3151
28	10/PR-SCP/12	0042	7	03/02/2014	SBMT	SBBI	Deixar de preencher dados de apresentação da tripulação, total de combustível, passageiros	art. 302, inciso II, alínea "a" e art. 172, ambos da Lei 7.565 de 19/12/1986 c/c Itens 9.3, 5.4 e 17.4 da IAC 3151
29	10/PR-SCP/12	0043	3	06/02/2014	SBMG	SBFL	Deixar de preencher dados de apresentação da tripulação, total de combustível	art. 302, inciso II, alínea "a" e art. 172, ambos da Lei 7.565 de 19/12/1986 c/c Itens 9.3, 5.4 e 17.4 da IAC 3151
30	10/PR-SCP/12	0043	7	10/02/2014	SBCH	SBPF	Deixar de preencher dados de apresentação da tripulação, total de combustível	art. 302, inciso II, alínea "a" e art. 172, ambos da Lei 7.565 de 19/12/1986 c/c Itens 9.3, 5.4 e 17.4 da IAC 3151
31	10/PR-SCP/12	0045	1	27/02/2014	SBFL	SBBI	Deixar de preencher dados de apresentação da tripulação, total de combustível	art. 302, inciso II, alínea "a" e art. 172, ambos da Lei 7.565 de 19/12/1986 c/c Itens 9.3, 5.4 e 17.4 da IAC 3151
32	10/PR-SCP/12	0045	3	28/02/2014	SBMT	SBBH	Deixar de preencher dados de apresentação da tripulação, total de combustível	art. 302, inciso II, alínea "a" e art. 172, ambos da Lei 7.565 de 19/12/1986 c/c Itens 9.3, 5.4 e 17.4 da IAC 3151
33	10/PR-SCP/12	0045	5	04/03/2014	SSKS	SBFZ	Deixar de preencher dados de apresentação da tripulação, total de combustível	art. 302, inciso II, alínea "a" e art. 172, ambos da Lei 7.565 de 19/12/1986 c/c Itens 9.3, 5.4 e 17.4 da IAC 3151
34	10/PR-SCP/12	0045	6	05/03/2014	SBFZ	SBNT	Deixar de preencher dados de apresentação da tripulação, total de combustível	art. 302, inciso II, alínea "a" e art. 172, ambos da Lei 7.565 de 19/12/1986 c/c Itens 9.3, 5.4 e 17.4 da IAC 3151
35	10/PR-SCP/12	0045	7	06/03/2014	SBNT	SBRF	Deixar de preencher dados de apresentação da tripulação, total de combustível	art. 302, inciso II, alínea "a" e art. 172, ambos da Lei 7.565 de 19/12/1986 c/c Itens 9.3, 5.4 e 17.4 da IAC 3151
36	10/PR-SCP/12	0046	1	06/03/2014	SSKS	SBMK	Deixar de preencher dados de apresentação da tripulação, total de combustível	art. 302, inciso II, alínea "a" e art. 172, ambos da Lei 7.565 de 19/12/1986 c/c Itens 9.3, 5.4 e 17.4 da IAC 3151
37	10/PR-SCP/12	0046	2	06/03/2014	SBMK	SBMT	Deixar de preencher dados de apresentação da tripulação, total de combustível	art. 302, inciso II, alínea "a" e art. 172, ambos da Lei 7.565 de 19/12/1986 c/c Itens 9.3, 5.4 e 17.4 da IAC 3151
38	10/PR-SCP/12	0046	5	03/04/2014	SBBH	SBFZ	Deixar de preencher dados de apresentação da tripulação, total de combustível	art. 302, inciso II, alínea "a" e art. 172, ambos da Lei 7.565 de 19/12/1986 c/c Itens 9.3, 5.4 e 17.4 da IAC 3151

INFRAÇÃO Nº	DB Nº	PÁGINA DB Nº	ETAPA Nº	DATA DO VOO	TRECHO		DESCRIÇÃO DA IRREGULARIDADE	CONVALIDAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO
					DE	PARA		
39	10/PR-SCP/12	0046	6	04/04/2014	SBFZ	SBNT	Deixar de preencher dados de apresentação da tripulação, total de combustível	art. 302, inciso II, alínea "a" e art. 172, ambos da Lei 7.565 de 19/12/1986 c/c Itens 9.3, 5.4 e 17.4 da IAC 3151
40	11/PR-SCP/14	0002	2	26/05/2014	SBSD	SBSP	Deixar de preencher dados de apresentação da tripulação	art. 302, inciso II, alínea "a" e art. 172, ambos da Lei 7.565 de 19/12/1986 c/c Itens 9.3, 5.4 e 17.4 da IAC 3151
41	11/PR-SCP/14	0002	3	27/05/2014	SBNT	SBMS	Deixar de preencher dados de apresentação da tripulação	art. 302, inciso II, alínea "a" e art. 172, ambos da Lei 7.565 de 19/12/1986 c/c Itens 9.3, 5.4 e 17.4 da IAC 3151
42	11/PR-SCP/14	0002	5	28/05/2014	SBFZ	SBBH	Deixar de preencher dados de apresentação da tripulação	art. 302, inciso II, alínea "a" e art. 172, ambos da Lei 7.565 de 19/12/1986 c/c Itens 9.3, 5.4 e 17.4 da IAC 3151
43	11/PR-SCP/14	0002	7	28/05/2014	SBVG	SBBH	Deixar de preencher dados de apresentação da tripulação	art. 302, inciso II, alínea "a" e art. 172, ambos da Lei 7.565 de 19/12/1986 c/c Itens 9.3, 5.4 e 17.4 da IAC 3151
44	11/PR-SCP/14	0002	8	29/05/2014	SBBH	SBGR	Deixar de preencher dados de apresentação da tripulação	art. 302, inciso II, alínea "a" e art. 172, ambos da Lei 7.565 de 19/12/1986 c/c Itens 9.3, 5.4 e 17.4 da IAC 3151
45	11/PR-SCP/14	0004	2	04/06/2014	SBJD	SBJC	Deixar de preencher dados de apresentação da tripulação	art. 302, inciso II, alínea "a" e art. 172, ambos da Lei 7.565 de 19/12/1986 c/c Itens 9.3, 5.4 e 17.4 da IAC 3151
46	11/PR-SCP/14	0004	3	04/06/2014	SBJC	SBNT	Deixar de preencher dados de apresentação da tripulação	art. 302, inciso II, alínea "a" e art. 172, ambos da Lei 7.565 de 19/12/1986 c/c Itens 9.3, 5.4 e 17.4 da IAC 3151
47	11/PR-SCP/14	0004	6	18/06/2014	SBFZ	SBMO	Deixar de preencher dados de apresentação da tripulação	art. 302, inciso II, alínea "a" e art. 172, ambos da Lei 7.565 de 19/12/1986 c/c Itens 9.3, 5.4 e 17.4 da IAC 3151
48	11/PR-SCP/14	0004	7	18/06/2014	SBMO	SBFZ	Deixar de preencher dados de apresentação da tripulação	art. 302, inciso II, alínea "a" e art. 172, ambos da Lei 7.565 de 19/12/1986 c/c Itens 9.3, 5.4 e 17.4 da IAC 3151
49	11/PR-SCP/14	0004	8	18/06/2014	SBFZ	SSRJ	Deixar de preencher dados de apresentação da tripulação	art. 302, inciso II, alínea "a" e art. 172, ambos da Lei 7.565 de 19/12/1986 c/c Itens 9.3, 5.4 e 17.4 da IAC 3151
50	11/PR-SCP/14	0005	1	22/06/2014	SSRJ	SBFZ	Deixar de preencher dados de apresentação da tripulação	art. 302, inciso II, alínea "a" e art. 172, ambos da Lei 7.565 de 19/12/1986 c/c Itens 9.3, 5.4 e 17.4 da IAC 3151
51	11/PR-SCP/14	0005	2	22/06/2014	SBFZ	SBRF	Deixar de preencher dados de apresentação da tripulação	art. 302, inciso II, alínea "a" e art. 172, ambos da Lei 7.565 de 19/12/1986 c/c Itens 9.3, 5.4 e 17.4 da IAC 3151
52	11/PR-SCP/14	0005	5	24/06/2014	SBFZ	SBRF	Deixar de preencher dados de apresentação da tripulação	art. 302, inciso II, alínea "a" e art. 172, ambos da Lei 7.565 de 19/12/1986 c/c Itens 9.3, 5.4 e 17.4 da IAC 3151
53	11/PR-SCP/14	0005	6	25/06/2014	SBRF	SBSP	Deixar de preencher dados de apresentação da tripulação	art. 302, inciso II, alínea "a" e art. 172, ambos da Lei 7.565 de 19/12/1986 c/c Itens 9.3, 5.4 e 17.4 da IAC 3151
54	11/PR-SCP/14	0005	7	27/06/2014	SBSP	SBSG	Deixar de preencher dados de apresentação da tripulação	art. 302, inciso II, alínea "a" e art. 172, ambos da Lei 7.565 de 19/12/1986 c/c Itens 9.3, 5.4 e 17.4 da IAC 3151
55	11/PR-SCP/14	0005	8	27/06/2014	SBSG	SSRJ	Deixar de preencher dados de apresentação da tripulação	art. 302, inciso II, alínea "a" e art. 172, ambos da Lei 7.565 de 19/12/1986 c/c Itens 9.3, 5.4 e 17.4 da IAC 3151
56	11/PR-SCP/14	0006	2	29/06/2014	SBFZ	SSRJ	Deixar de preencher dados de apresentação da tripulação	art. 302, inciso II, alínea "a" e art. 172, ambos da Lei 7.565 de 19/12/1986 c/c Itens 9.3, 5.4 e 17.4 da IAC 3151
57	11/PR-SCP/14	0006	3	29/06/2014	SSRJ	SBBH	Deixar de preencher dados de apresentação da tripulação	art. 302, inciso II, alínea "a" e art. 172, ambos da Lei 7.565 de 19/12/1986 c/c Itens 9.3, 5.4 e 17.4 da IAC 3151

INFRAÇÃO Nº	DB Nº	PÁGINA DB Nº	ETAPA Nº	DATA DO VOO	TRECHO		DESCRIÇÃO DA IRREGULARIDADE	CONVALIDAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO
					DE	PARA		
58	11/PR-SCP/14	0006	4	29/06/2014	SBBH	SBMT	Deixar de preencher dados de apresentação da tripulação	art. 302, inciso II, alínea "a" e art. 172, ambos da Lei 7.565 de 19/12/1986 c/c Itens 9.3, 5.4 e 17.4 da IAC 3151
59	11/PR-SCP/14	0006	7	01/07/2014	SDAM	SBAR	Deixar de preencher dados de apresentação da tripulação	art. 302, inciso II, alínea "a" e art. 172, ambos da Lei 7.565 de 19/12/1986 c/c Itens 9.3, 5.4 e 17.4 da IAC 3151
60	11/PR-SCP/14	0006	8	02/07/2014	SBAR	SBMO	Deixar de preencher dados de apresentação da tripulação	art. 302, inciso II, alínea "a" e art. 172, ambos da Lei 7.565 de 19/12/1986 c/c Itens 9.3, 5.4 e 17.4 da IAC 3151
61	11/PR-SCP/14	0007	2	03/07/2014	SBAR	SBSV	Deixar de preencher dados de apresentação da tripulação	art. 302, inciso II, alínea "a" e art. 172, ambos da Lei 7.565 de 19/12/1986 c/c Itens 9.3, 5.4 e 17.4 da IAC 3151
62	11/PR-SCP/14	0007	4	04/07/2014	SBPS	SBQV	Deixar de preencher dados de apresentação da tripulação	art. 302, inciso II, alínea "a" e art. 172, ambos da Lei 7.565 de 19/12/1986 c/c Itens 9.3, 5.4 e 17.4 da IAC 3151
63	11/PR-SCP/14	0007	5	04/07/2014	SBQV	SDUO	Deixar de preencher dados de apresentação da tripulação	art. 302, inciso II, alínea "a" e art. 172, ambos da Lei 7.565 de 19/12/1986 c/c Itens 9.3, 5.4 e 17.4 da IAC 3151
64	11/PR-SCP/14	0010	6	03/08/2014	SSRJ	SBMT	Deixar de preencher hora de apresentação	art. 302, inciso II, alínea "a" e art. 172, ambos da Lei 7.565 de 19/12/1986 c/c Itens 9.3, 5.4 e 17.4 da IAC 3151



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 617/2019

PROCESSO Nº 00066.055332/2015-51
INTERESSADO: RODRIGO LUIS BOZONI

Brasília, 25 de abril de 2019.

1. Recurso conhecido e recebido em seus efeitos suspensivos (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).
2. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.
3. De acordo com a proposta de decisão (SEI nº 2951857). Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.
4. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018 e competências dadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

- **QUE O INTERESSADO SEJA NOTIFICADO ACERCA DA POSSIBILIDADE DE AGRAVAMENTO** das multas para o valor total de **R\$ 76.800,00 (setenta e seis mil e oitocentos reais)**, que corresponde a penalização pelas 64 infrações com o valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) cada, de forma que o mesmo, querendo, venha no prazo de 10 (dez) dias, formular suas alegações, cumprindo, assim, o disposto no art. 64 parágrafo único, da Lei 9.784/99 e no art. 44, §3º, da Resolução ANAC nº 472/2018.
- **PELA CONVALIDAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO**, modificando o enquadramento das infrações conforme tabela anexa (SEI nº 2956006), com base no art. 55 da Lei nº 9.784/99 e no art. 19 da Resolução ANAC nº 472/2018, de modo que a Secretaria da ASJIN venha a notificar o interessado quanto à convalidação, de forma que o mesmo, querendo, venha no prazo de 10 (dez) dias, formular suas alegações, cumprindo o disposto no art. 19, §1º e no art. 22, inciso III, ambos da Resolução ANAC nº 472/2018.

À Secretaria.

Notifique-se.

Publique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 29/04/2019, às 17:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2956200** e o



código CRC EAF7E5BE.

Referência: Processo nº 00066.055332/2015-51

SEI nº 2956200